

nº 54/2019 de 10 de dezembro, a transportadora aérea deve apresentar ao Ministério das Finanças um pedido de pagamento, anexando a fatura com a descrição do valor a ser pago por cada bilhete voado, bem como os seguintes documentos obrigatórios:

- a) Cartão de embarque ou documento equivalente;
- b) Recibo ou documento comprovativo da compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes da tarifa cobrada;
- c) Acreditação prévia, nos termos previstos no artigo 4º da presente portaria, dos seguintes documentos:

- Número de Identificação Fiscal (NIF) que permita comprovar o domicílio fiscal do passageiro;

- Identidade do beneficiário, designadamente cartão nacional de identificação, bilhete de identidade ou passaporte.

2. Para os casos que envolvem, estudantes com idades compreendidas entre os 12 (doze) e 25 (vinte e cinco) anos, inclusive; equipas desportivas inscritas nas Federações ou em Associações Oficiais Desportivas em competição oficial; membros de famílias numerosas com idade igual ou superior a 12 (doze) anos; indivíduos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; conforme previsto nos números 2, alíneas a), b), c) e d) e 3 do artigo 8º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, para além do disposto no número anterior, deverá ser ainda processada, nos termos do artigo 4º da presente portaria, a acreditação prévia dos seguintes documentos:

- a) Declaração emitida e autenticada pelo estabelecimento de ensino oficial, que comprove que se trata de estudante devidamente matriculado no ano letivo em curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino;
- b) Comprovativo de que o indivíduo tem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- c) Declaração das Federações ou Associações Oficiais Desportivas que as equipas se encontram inscritas numa competição oficial;
- d) Declaração de entidade idónea sobre os componentes de famílias numerosas, podendo ser uma Câmara Municipal ou o Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 3º

Prazo de Pagamento

1. O prazo para o pagamento à transportadora aérea pelo Ministério das Finanças do valor da bonificação, é de 60 (sessenta) dias após a data da realização da viagem.

2. Quando o beneficiário viajar ao serviço ou por conta de uma pessoa coletiva ou singular, o pagamento pode ser solicitado por essa pessoa coletiva ou singular, desde que a fatura seja emitida em nome desta e dela conste o nome do beneficiário e o respetivo número de contribuinte, e o pedido seja acompanhado dos restantes documentos exigidos no número 2 do artigo 2º da presente portaria.

Artigo 4º

Medidas Transitórias

1. O Governo, através dos Ministérios do Turismo e Transportes e das Finanças, e a transportadora aérea, devem implementar num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, uma plataforma digital com um mecanismo célere de autenticação documental, aquisição de bilhetes e pagamentos previstos no Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro e na presente portaria.

2. Enquanto decorrer a implementação do disposto no número anterior e por forma a fazer funcionar os benefícios e o processo de pagamento à transportadora aérea previstos no Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, a aquisição do bilhete pode ser feita mediante a apresentação pelo cidadão nacional dos documentos previstos no número 1, alínea c) e número 2, conforme cada caso, do artigo 2º da presente portaria.

Artigo 5º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, na Praia, aos 29 de janeiro de 2020. — Os Ministros, *Carlos Jorge Duarte Santos e Olavo Avelino Garcia Correia*

Portaria conjunta nº 7/2020

de 30 de janeiro

PREÂMBULO

Nos termos do número 6 do artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, que regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros, as transportadoras aéreas têm direito a receber do Governo o reembolso do diferencial entre a tarifa paga pelo passageiro e aquela que resultaria da aplicação do disposto no número 4 do mesmo diploma, nos termos e condições a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos;

Ouvida a Agência de Aviação Civil;

Assim,

Ao abrigo do disposto nos números 6 e 7 do Artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

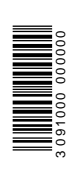
A presente portaria aprova os termos e as condições do reembolso pelo Governo às transportadoras aéreas, do diferencial entre a tarifa paga pelo passageiro e aquela que resultaria da aplicação do disposto no número 4 do artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro.

Artigo 2º

Processamento do Reembolso

Para o efeito do reembolso à transportadora aérea do diferencial entre a tarifa paga pelo passageiro e aquela que resultaria da aplicação do disposto no número 4 do artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, a transportadora aérea deve apresentar ao Ministério das Finanças um pedido de reembolso, anexando a fatura com a descrição do valor a ser reembolsado por cada bilhete voado, bem como cópia dos seguintes documentos obrigatórios:

- a) Cartão de embarque ou documento equivalente;
- b) Recibo ou fatura-recibo comprovativo da compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes da tarifa cobrada;
- c) Acreditação prévia, nos termos previstos no artigo 4º da presente portaria, dos seguintes documentos:
 - Número de Identificação Fiscal (NIF) que permita comprovar o domicílio fiscal do passageiro;



- Identidade do beneficiário, designadamente cartão nacional de identificação, bilhete de identidade ou passaporte.

Artigo 3º

Prazo de Pagamento

1.O prazo para o pagamento à transportadora aérea pelo Ministério das Finanças do valor do reembolso do diferencial da tarifa, é de 60 (sessenta) dias após a data da realização efetiva da viagem.

2.Quando o beneficiário viajar ao serviço ou por conta de uma pessoa coletiva ou singular, o pagamento pode ser solicitado por essa pessoa coletiva ou singular, desde que a fatura seja emitida em nome desta e dela conste o nome do beneficiário e o respetivo número de contribuinte, e o pedido seja acompanhado dos restantes documentos exigidos no artigo 2º da presente portaria.

Artigo 4º

Medidas Transitórias

1. O Governo, através dos Ministérios do Turismo e Transportes e das Finanças, e a transportadora aérea, devem implementar num prazo máximo de 90 (noventa)

dias, a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, uma plataforma digital com um mecanismo célere de autenticação documental, aquisição de bilhetes e pagamentos, previstos no Decreto-lei nº54/2019 de 10 de dezembro e na presente portaria.

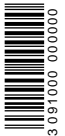
2. Enquanto decorrer a implementação do disposto no número anterior, e por forma a fazer funcionar os benefícios e o processo de pagamento à transportadora aérea previstos no Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, a aquisição do bilhete pode ser feita mediante a apresentação pelo cidadão nacional dos documentos previstos na alínea c) do artigo 2º da presente portaria.

Artigo 5º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, na Praia, aos 29 de janeiro de 2020. — Os Ministros, *Carlos Jorge Duarte Santos e Olavo Avelino Garcia Correia*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.